

Brasília/DF, 31 de julho de 2024

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90092/2024 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO, SOB DEMANDA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE BRINDES CORPORATIVOS, EM DIVERSOS MODELOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO CERIMONIAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL (SESC-AR/DF).**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Seguem as respostas quanto aos questionamento, encaminhados por e-mail:

**Questionamento 01:** Consoante ao previsto na 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, só seja admitida a oferta de licitante que esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, apresentando no momento da habilitação o comprovante de registro do CTF acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

**Resposta:** A empresa solicita a inclusão do CTF/APP. Analisando o pedido, temos que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP, conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Porém, conforme disposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU, faltou a empresa mencionar que o Acórdão TCU 1666/2019-P, que tratou da compra de papel toalha pelo TRT-2ª Região, foi exemplo da

jurisprudência negativa pela exigência do CTF-Ibama. Esse certame acima previu no instrumento convocatório entre outras diversas exigências, comprovação de registro do fabricante do material acabado no CTF/APP-Ibama e comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor), em nome do fabricante do material acabado. O TCU decidiu nesse caso concreto no seguinte sentido: “9.6.1. avalie a conveniência e a oportunidade de rever as exigências contidas no item 7.2.1 do edital do Pregão 7/2019, quando da ocorrência de outras licitações promovidas pelo órgão para aquisição de objeto similar, tendo em vista o número excessivo de desclassificações ocorridas no certame, de forma a adotar requisitos técnicos e exigências que o mercado está preparado para atender, sem prejuízo de fomentar a sustentabilidade ambiental e buscar garantir a qualidade dos produtos licitados;” Em breve resumo, o artigo desmistifica a crítica à exigência do CTF Ibama, trazendo as seguintes conclusões sobre o tema, entre outras: “Todavia o TCU apontou que a licitação não atingiu seus objetivos por não estar adequada ao mercado que demonstrou seu despreparo para entregar o produto desejado;” O guia informa ainda que “... é legal para aqueles casos em que a legislação obriga (quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais...” o que não parece ser o caso da licitação em tela uma vez que trata de produtos acabados e não aquisição de matérias primas específicas

**Questionamento 02:** A inclusão da exigência da Licença de Operação – LO e o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF emitido pela Polícia Federal.

**Resposta:** Com relação a exigência da Licença de Operação, bem como o Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, temos o acórdão 2129/2021 do TCU: “Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia”. O rol exaustivo de elementos para habilitação refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente. Conforme entendimento do TCU, foi determinado ao Colégio Militar de Brasília providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão de exigências de declarações referentes aos fabricantes dos produtos ofertados, a exemplo de

certificados de registro de pessoa jurídica e regularidade perante o IBAMA, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou Cerflor e documento que comprove pintura isenta de materiais pesados, que restam em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.368/2015 e 1.498/2020, ambos do Plenário) , por estabelecerem obrigações de apresentação de documentos emitidos por terceiros não participantes do certame licitatório e que não serão parte da relação jurídica entre o órgão contratante e a futura contratada;” Assim, frustra-se o pedido da impugnante. O Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica. Referência legal: Lei 10.357/01 (art. 5º) e Portaria 240/2019 (art. 2º, inciso II). • Considera-se Produção Rural à atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente. Referência legal: Portaria 240/2019 (art. 3º, inciso I); Considera-se Pesquisa Científica à atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento. Referência legal: Portaria 240/2019 (art. 3º, inciso II).

**Questionamento 03:** Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;

**Resposta:** O item 2.2 do Termo de Referência estabelece que os itens serão solicitados conforme a necessidade efetivamente verificada ao longo do período, configurando-se um fornecimento sob demanda e informa que o quantitativo mínimo a ser solicitado é de 10 (dez) unidades por item.

**Questionamento 04:** Exigir a apresentação de amostras de todos os itens a serem adquiridos;

**Resposta:** Conforme consta nos itens 2.3, 4.13, 4.14 e 4.15 do Termo de Referência poderá ser exigida a apresentação de amostras.

**Questionamento 05:** Considerar a apenas a participação para empresas localizadas no estado, desde que justificado pelos benefícios econômicos, logísticos e de eficiência;

**Resposta:** De acordo com a legislação vigente, os processos licitatórios devem respeitar o princípio da competitividade, permitindo a participação do maior número possível de licitantes, independentemente da sua localização geográfica, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no edital. A abertura do certame para empresas de diferentes regiões promove a concorrência, o que pode resultar em melhores condições de preço e qualidade para a administração pública. Restringir a participação apenas para empresas locais poderia limitar essas vantagens, impactando negativamente o resultado do processo licitatório. Embora reconheçamos que empresas locais possam oferecer vantagens econômicas e logísticas, como redução de custos de transporte e maior agilidade nas entregas, acreditamos que esses aspectos podem ser avaliados como parte dos critérios de julgamento das propostas, sem necessidade de restringir a participação de outras empresas.

**Questionamento 06:** Exigir a apresentação de planilhas de custos detalhadas para comprovar a exequibilidade das propostas.

**Resposta:** Conforme item 13.10.3 do edital: “Caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, deverá estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço”. Portanto, para comprovação, o pregoeiro poderá solicitar uma planilha detalhada dos custos ou documentos comprobatórios que validem os valores informados.

**Questionamento 07:** Na descrição de alguns itens não está especificado qual será o tipo de personalização. Por gentileza, informar qual tipo de gravação para os itens 02, 03, 05, 08, 13 e 14.

**Resposta:** Sobre os questionamentos apontados para os itens 2, 3, 5, 8, 13 e 14, segue as considerações:

**ITEM 2:** Kit Para Bar Em Inox / Bambu - 8 Peças  
GRAVAÇÃO A LASER EM TODOS OS ITENS DO KIT

**ITEM 3:** Kit Churrasco Avental 6 peças

GRAVAÇÃO A LASER NOS ITENS DO KIT SEM GRAVAÇÃO NO AVENTAL

**ITEM 5:** Pasta A5 com carregador wireless

GRAVAÇÃO SILK SCREEN NA CAPA

**ITEM 8:** Kit Queijo com 5 peças - Modelo Redondo

GRAVAÇÃO A LASER TODOS OS ITENS DO KIT

**ITEM 13:** Mochila Antifurto com Segredo

GRAVAÇÃO SILK SCREEN

**ITEM 14:** Kit garrafa térmica

GRAVAÇÃO A LASER EM TODOS OS ITENS DO KIT

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **01/08/2024**, às 10h, no portal Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Luciane I. Tomasi Soares  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF